



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 082/04

Em, 18/02/04

Ref.: Proc. 821805282

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA GUIA DE RECOLHIMENTO. DEVE PRECEDER AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, BEM COMO À APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NOS PARECERES PROC/DICONS Nº 042/00 E Nº 014/01, A FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA AO TITULAR PARA QUE COMPROVE A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO E O RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas encaminhou o presente processo a esta Procuradoria para dar cumprimento a orientação consubstanciada no item 33 da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 91/2003, a saber:

“Item 33 – Ainda, não menos relevante, alertamos que deve ser mais uma vez orientado à Diretoria de Marcas que ao arquivar processos, em que se verifique efetivamente a utilização de guia falsa ou reaproveitada, deverá proceder ao segundo passo da orientação contida nos referidos Pareceres, que é o de dar notícia

Serviço Público Federal
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

de fraude identificada à esta Procuradoria para que possamos dar notícia da fraude à OAB, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria do Consumidor – PROCON e à Polícia Federal, o que é condição primordial para a repressão ao crime contra a Administração Pública.”

Portanto, é necessária a **verificação efetiva da utilização de guia falsa ou reaproveitada**, para que a Diretoria de Marcas possa arquivar processos dentro deste contexto. Até porque, o procedimento proposto neste pronunciamento deve, *a priori* ficar circunscrito àquelas situações submetidas ao Grupo de Trabalho constituído, à época, nos termos da Portaria INPI nº 84/99, para promover levantamento de supostas irregularidades apontadas pelo trabalho de inspeção realizado no Sistema de Arrecadação Financeira da autarquia, pelo Serviço Federal de Processamento de dados – SERPRO.

O mencionado Grupo, em seu relatório, concluiu pela certeza de fraude, na medida em que as irregularidades assinaladas pelo SERPRO restaram efetivamente comprovadas, o que, a meu ver, não ocorreu no caso em exame, posto que não se esgotou a possibilidade de se obter esta confirmação.

Ademais, releva consignar que é neste sentido que o Sr. Chefe da DICONS se posicionou em sua manifestação decisória à NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 94/2003, às fls. 46/47, da seguinte forma:

“... a aplicação dos Pareceres 042/2000 e 014/2001, só tem lugar após a demonstração cabal e inequívoca de uma daquelas situações então apontadas, ou seja: a falsidade da chancela bancária ou o duplo aproveitamento de uma mesma guia em processos distintos.

Desta forma, entendo que, como procedimento pertinente e cauteloso, deve a Diretoria de Marcas, diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço público ao Erário.

Sem tais mínimas providências, a mim me parece impróprio e descabido a promoção de qualquer decisão administrativa de natureza anulatória.”

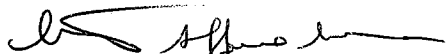
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

66
8

Pois bem. Segundo consta do dossiê em tela, o pagamento da Guia de Recolhimento referente ao depósito do pedido de registro da marca mista "BRAILE BIOMÉDICA" não foi confirmado pela Coordenadoria Financeira do INPI, como também não foi identificada pelo Banco do Brasil, agência 0435-9, Praça Mauá - RJ, a máquina autenticadora 16506, preenchida manualmente, consoante se vê das fls. 03.

Como visto, não foi formulada exigência ao titular para a comprovação cabal e inequívoca da autenticidade do documento bancário, posto em questão. Em razão disso, sugiro deva ser o presente feito devolvido à Diretoria de Marcas para as providências devidas. Após o que, deverá o mesmo volver a esta Procuradoria para o que couber, observando-se, entanto, que as medidas consubstanciadas no item 33 da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 91/00, deverão, s.m.j., ser promovidas pela Divisão de Contencioso.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091

DE ACORDO.

À Sr. Procuradora-Geral

Em 19.02.2004.



MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063208 – Fax.: (21) 22063206

Processo nº 821.805.282

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2004.

Preliminarmente deve esta Dirma verificar, junto à agência do Banco do Brasil, aonde supostamente foi realizado o depósito (fls. 3 v) a sua autenticidade, na medida em que a informação obtida pelo Cofin restringe-se à Agência Praça Mauá e a aludida guia ocorreu em outra agência.

Caso certifique a instituição financeira a ocorrência do recolhimento questionado, deverá esta Diretoria proceder ao cancelamento do arquivamento realizado.

Do contrário em não havendo a mencionada certificação deverá ser promovida exigência conforme sugerida pela Divisão de Consultoria dessa Procuradoria.

**Ricardo Luiz Sichel
Procurador-Geral**